

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA / 2022 PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (FTAC) N.º 003.9.275209/2022- 5ª PJC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5°, parágrafo 6° da Lei n.º 7.347/85, alterado pelo artigo 113 da Lei n.º 8.078/90:

CONSIDERANDO que o art. 4°, inciso I, da Lei Federal n°. 8.078/90, preceitua que os consumidores devem ter respeitadas a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção dos seus direitos econômicos, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, reconhecendo a situação de vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

CONSIDERANDO também que o art. 8º do CDC dispõe que produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, mas, no caso concreto, as empresas envolvidas desrespeitaram tal regra;

CONSIDERANDO, outrossim, o art. 12 da Lei Federal nº 8.078/901, que estabelece a responsabilidade solidária para todos os integrantes da cadeia produtiva, incluindo o fabricante, o produtor, construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador, independentemente da existência de culpa;

CONSIDERANDO que se os estabelecimentos que lidam com a oferta e o comércio de gêneros alimentícios, englobando os supermercados, atenderem às referidas normas sanitárias e de segurança, poder-se-á evitar a ocorrência de acidentes de consumo e a propagação da gravíssima moléstia COVID-19 e demais;







CONSIDERANDO que, na situação em tela, não se trata de apenas um único indivíduo a ser tutelado, mas milhares de consumidores baianos que, afetados com práticas arbitrárias, estão sendo desrespeitados quanto à salvaguarda prevista como direito fundamental nos termos dos arts. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação; que é direito básico a proteção à vida, saúde e segurança dos destinatários finais de bens (produtos e serviços), bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme dispõem o art. 6°, inciso I e inciso VI, da Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que os arts. 8º a 17 da Lei Federal n.º 8.078/90 versam sobre a responsabilidade civil dos fornecedores diante de acidentes de consumo (ou fatos), que venham a afetar ou a colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos consumidores, sendo adrede protegidos de práticas abusivas embasadas no aproveitamento da sua vulnerabilidade (art. 39, IV);

CONSIDERANDO o dever de o Ministério Público do Estado da Bahia fiscalizar as relações de consumo, mormente no que concerne aos serviços de relevância pública, como este presente caso demonstra ser, cumprindo o dever de defender aos afetados sob a ótica coletiva e individual homogênea, conforme dispõem os arts. 129, III, CF/88 e 82 do CDC;

CONSIDERANDO o dever de o Ministério Público zelar pelos direitos da coletividade, adotando as providências judiciais e extrajudiciais na defesa dos consumidores, esta Promotoria de Justiça propõe este Termo de Ajustamento de Conduta, cumprindo o quanto previsto na Resolução Normativa n.º 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):









I - DAS PARTES COMPROMITENTES.

Na condição de COMPROMITENTE, o *Parquet* vem formalizar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA com a Empresa "Fort Sussuarana Comércio de Alimentos e Mercadorias LTDA", nome fantasia "Supermercado FORT", inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o nº 36.520.458/0001-19, sediada na Avenida Ulysses Guimarães, bairro Sussuarana, Salvador/BA, CEP 41219-400; conforme cláusulas e condições a seguir aduzidas:

II - DAS OBRIGAÇÕES PELA COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Fornecedora Compromissária deve permanecer respeitando as normas sanitárias expedidas pelo respectivo Órgão oficial competente, consoante a Lei n.º 9.525/2020 do Município de Salvador-BA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Compromissária obriga-se a continuar dispondo de Alvará de Saúde atualizado, expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA, o qual deve sempre ser renovado antes do vencimento da sua data de validade. Não obstante, a Empresa signatária deve continuar dispondo e se atentando para a devida renovação/atualização, na mesma forma predita - antes do vencimento do prazo de validade - dos seguintes documentos obrigatórios:

- 1) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO);
- 2) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);
- 3) Manual de boas práticas do Serviço de produção;
- 4) Laudo microbiológico da água;











- 5) Certificado de limpeza do reservatório de água;
- 6) Atestado de Saúde Ocupacional dos funcionários (ASO);
- 7) Certificado de controle de pragas urbanas;
- 8) Planilhas de registro de monitoramento de temperatura de alimentos e equipamentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Obriga-se a Compromissária a manter sanadas as seguintes não conformidades identificadas, no que concerne à lanchonete do estabelecimento, pela Vigilância Sanitária, consoante Relatório de Técnico enviado ao Ministério Público da Bahia:

- Ausência de pia exclusiva para a lavagem das mãos com dispensadores e insumos adequados — sabonete antisséptico e dispositivo para secagem das mãos/papel toalha não reciclado;
- Identificação incompleta ou ausente de produtos fracionados, porcionados e manipulados (áreas de produção, incluindo-se a confeitaria);
- 3) Acondicionamento das patissarias (salgados, pães recheados, entre outros) de fabricação própria em temperatura inadequada;
- 4) Ausência de controle e registro de temperatura dos balcões de distribuição;

PARÁGRAFO TERCEIRO

Obriga-se a Compromissária a manter eliminada a seguinte não conformidade identificada, no que concerne à área de vendas do estabelecimento, pela Vigilância Sanitária, consoante Relatório de Técnico enviado ao Ministério Público da Bahia:

1) Acondicionamento dos produtos acima da capacidade de armazenamento dos freezer e balcões.

PARÁGRAFO QUARTO









Obriga-se a Compromissária a manter sanadas as seguintes não conformidades identificadas, no que concerne à área da confeitaria do estabelecimento, pela Vigilância Sanitária, consoante Relatório de Técnico enviado ao Ministério Público da Bahia:

- Ausência de organização, segregação e identificação dos alimentos no refrigerador;
- 2) Presença de equipamentos inservíveis/sem uso;
- Utensílios em mau estado de conservação e/ou de material inadequado, ex: madeira, vassoura piaçava;
- Ausência de sistema de exaustão para área de instalação dos fornos e fogões, a fim de proporcionar qualidade adequada do ar;
- 5) Limpeza rigorosa e eficaz de todo ambiente/equipamentos/utensílios, incluindo os armários de fermentação (interna e externa), teto de pvc;
- 6) Ausência de critérios de validade dos produtos pré-preparados.

PARÁGRAFO QUINTO

Obriga-se a Compromissária a manter sanadas as seguintes não conformidades identificadas, no que concerne ao açougue do estabelecimento, pela Vigilância Sanitária, consoante Relatório de Técnico enviado ao Ministério Público da Bahia:

- 1) Cuba inadequada às atividades executadas na área;
- 2) Balcão refrigerado e freezer com oxidação;
- 3) Ausência de lixeira com tampa e pedal;
- 4) Presença de canaleta aberta para escoamento de águas servidas no piso;

PARÁGRAFO SEXTO

Obriga-se a Compromissária a manter sanadas as seguintes não conformidades identificadas, no que concerne ao depósito inferior do estabelecimento, pela Vigilância Sanitária, consoante Relatório de Técnico enviado ao Ministério Público da Bahia:

- 1) Parte da presença de pontos de infiltrações;
- Presença de estrados danificados;











- 3) Presença de saídas elétricas sem isolamento adequado;
- 4) Presença de materiais em desuso;
- 5) Empilhamento de produtos acima do recomendado pelo fabricante;
- 6) Desorganização do ambiente;
- 7) Escadas de acesso com batentes quebrados;
- 8) Fiações elétricas expostas;

PARÁGRAFO SÉTIMO

Obriga-se a Compromissária a manter sanadas as seguintes não conformidades identificadas, no que concerne à câmara de congelamento do estabelecimento, pela Vigilância Sanitária, consoante Relatório de Técnico enviado ao Ministério Público da Bahia:

- Espaçamento entre os produtos diminuto, impedindo a circulação do ar frio entre estes; além disso, a capacidade de empilhamento das cargas não está sendo respeitada;
- 2) Presença de produtos acondicionados em estrados com altura insuficiente, que permita as operações de limpeza e circulação de ar;
- 3) Sem rotina de higienização;
- 4) Organização e segregação inadequada de produtos nas prateleiras;

PARÁGRAFO OITAVO

Obriga-se a Compromissária a manter eliminadas as seguintes não conformidades identificadas, no que concerne à câmara de resfriamento do estabelecimento, pela Vigilância Sanitária, consoante Relatório de Técnico enviado ao Ministério Público da Bahia:

- 1) Presença de estantes oxidadas;
- 2) Limpeza ineficaz das cortinas de ar e estrados;
- 3) Produtos acondicionados em estrados com altura insuficiente, dificultando as operações de limpeza e circulação de ar;
- 4) Organização e segregação inadequada de produtos nas prateleiras;

PARÁGRAFO NONO











Obriga-se a Compromissária a manter sanada a seguinte não conformidade identificada, no que concerne ao depósito de material de limpeza, pela Vigilância Sanitária, consoante Relatório de Técnico enviado ao Ministério Público da Bahia:

 Ausência de local para guarda dos produtos de limpeza, bem como dos EPI dos funcionários, ressaltando a compromissária que, no projeto, a ser enviado para a VISA, haverá a destinação de local definitivo para esta finalidade.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Obriga-se a Compromissária a manter sanadas as seguintes não conformidades identificadas, no que concerne ao depósito da confeitaria, pela Vigilância Sanitária, consoante Relatório de Técnico enviado ao Ministério Público da Bahia:

- 1) Presença de produtos prontos/semiprontos/fracionados sem identificação adequada;
- 2) Armazenamento de bombona de óleo e botijão;
- 3) Limpeza ineficaz da área, incluindo do freezer;
- 4) Segregação inadequada dos alimentos no freezer, além da falta de identificação dos produtos;
- 5) Freezer necessitando de manutenção corretiva;
- 6) Presença de embalagens de papelões no setor, gerando risco de abrigo de vetores neste ambiente;
- 7) Presença de materiais inservíveis e/ou em desuso da área;

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

Obriga-se a Compromissária a manter sanadas as seguintes não conformidades identificadas, no que concerne à câmara de carnes, pela Vigilância Sanitária, consoante Relatório de Técnico enviado ao Ministério Público da Bahia:

- 1) Limpeza ineficaz da área, equipamentos e utensílios;
- 2) Caixas brancas desgastadas e com limpeza ineficaz;
- 3) Não cumprimento da temperatura de armazenamento dos produtos indicada pelo fabricante;







4) Presença de produtos em contato direto com o chão ou paredes;

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

Obriga-se a Compromissária a manter sanadas as seguintes não conformidades identificadas, no que concerne ao corredor em frente a confeitaria, pela Vigilância Sanitária, consoante Relatório de Técnico enviado ao Ministério Público da Bahia:

- 1) Presença de canaleta de águas servidas do bebedouro aberta;
- 2) Degrau de acesso à área da confeitaria com dimensionamento inadequado;

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

Obriga-se a Compromissária a manter sanadas as seguintes não conformidades identificadas, no que concerne à área de armazenamento temporário - "Pulmão", pela Vigilância Sanitária, consoante Relatório de Técnico enviado ao Ministério Público da Bahia:

- 1) Presença de produtos acondicionado diretamente no chão;
- Área denominada como avariados com guarda de produtos para comercialização;

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO

Obriga-se a Compromissária a manter sanadas as seguintes não conformidades identificadas, no que concerne ao Mezanino — refeitório com anexos para armazenar matérias de reforma/escritório e decoração, pela Vigilância Sanitária, consoante Relatório de Técnico enviado ao Ministério Público da Bahia:

- 1) Presença de matérias em desuso;
- 2) Armazenamento de produtos na área do refeitório;
- 3) Presença de sacos coloridos na geladeira;
- Presença de lixeira aberta;
- 5) Ausência de rotina de limpeza;
- 6) Desorganização do ambiente;
- 7) Guarda-corpo com proteção provisória.











PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO

Obriga-se a Compromissária a manter sanada a seguinte não conformidade identificada, no que concerne, respectivamente, à área de embalagem de hortifrúti e à área de instalação do quadro de energia geral, pela Vigilância Sanitária, consoante Relatório de Técnico enviado ao Ministério Público da Bahia:

1) Presença de materiais em desuso/inservíveis e alheios;

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO

Obriga-se a Compromissária a manter sanadas, em caráter provisório, as seguintes não conformidades identificadas, no que concerne ao banheiro dos funcionários, pela Vigilância Sanitária, consoante Relatório de Técnico enviado ao Ministério Público da Bahia:

- 1) Reposição irregular dos acessórios de lavagem das mãos;
- 2) Porta de acesso e teto de PVC necessitando de manutenção;
- 3) Ausência de ventilação.
- 4) Ressalta a compromissária que não mais se verifica a presença de papelões no piso da área;

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO

Obriga-se a Compromissária a manter sanadas as seguintes não conformidades identificadas, no que concerne à área externa, pela Vigilância Sanitária, consoante Relatório de Técnico enviado ao Ministério Público da Bahia:

- Área desorganizada e com presença de matérias inservíveis e/ou em desuso;
- 2) Ausência de abrigo externo de resíduo;









3) Acúmulo de materiais reciclados em área aberta.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO

Informa a compromissária que foi elaborado projeto remetido, em 18/10/2022, para a Vigilância Sanitária, conforme determinado por este órgão publico, para a reestruturação do estabelecimento e eliminação completa das irregularidades apontadas no auto de infração n. 813-E, a ser cumprido no prazo de 180 dias úteis, podendo a compromissária requerer a dilação, desde que apresente justificativa e comprovação da sua efetiva necessidade perante esta promotoria de justiça:

- 1) Na areá da Confeitaria do estabelecimento:
- 1.1 Ausência de pia exclusiva para a lavagem das mãos com dispensadores e insumos adequados sabonete antisséptico e dispositivo para secagem das mãos/papel toalha não reciclado na área de instalação do forno e fogão;
- 1.2 Desníveis em área de acesso;
- 1.3 Fluxo inadequado de salda da patissaria até a área de vendas;
- 2) No açougue do estabelecimento:
- 2.1 Cuba inadequada às atividades executadas na área;
- 3) No Depósito inferior do estabelecimento:
- 3.1 Parte da presença de pontos de infiltrações no depósito inferior do estabelecimento:
- 3.2 Segregação dos produtos sendo realizado de forma inadequada, não promovendo a separação de produtos pertencentes a categorias distintas;
- 4) No depósito de material de limpeza, destinar local definitivo para a guarda dos produtos de limpeza bem como dos equipamentos de proteção individualizada dos funcionários.





- 5) Na câmera de carnes, adequar piso e estrutura externa necessitando de manutenção corretiva,
- 6) No Mezanino, refeitório com anexos, não permitir funcionários realizando troca de roupas no ambiente, bem como providenciar a proteção integral do guarda corpo;
- 7) Na área de embalagem de Orti-Fruti, providenciar espaço adequado para o fracionamento de frutas in natura, oleaginosas e frutas secas em ambiente sem permissão da Vigilância Sanitária;
- 8) no banheiro dos funcionários, eliminar:
- 8.1 -Reposição irregular dos acessórios de lavagem das mãos;
- 8.2 Porta de acesso e teto de PVC necessitando de manutenção;
- 8.3 Ausência de ventilação.
- 9) Na área externa, providenciar área adequada para lavagem e desinfecção das caixas vazadas, estrados.

CLÁUSULA SEGUNDA

A Empresa Compromissária deverá cumprir o Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP), aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, sendo que, na execução de tal mister, deve se atentar a todas as observações feitas, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por este Órgão competente no "Relatório de Fiscalização n.º 74/2022", quais sejam:

- Acerca de acesso de viatura na edificação, deverão ser apresentadas, em projetos, informações acerca da via e do portão de acesso, conforme IT-06;
- 2) Sobre a Segurança Institucional contra Incêndio, deverá ser apresentado laudo contendo informações acerca dos elementos construtivos e seus respectivos tempos requeridos de resistência ao fogo (TRRF), conforme IT-08. Deverão ser utilizados, como documento de orientação, os modelos constantes nos Anexos









- Realizar a instalação da compartimentação horizontal, podendo ser substituída pelo sistema de chuveiros automáticos;
- 4) No que concerne ao Controle de Materiais de Acabamento, apresentar laudo de controle de material de acabamento e revestimento, devendo estes estarem previsto em projeto e aplicados/instalados nos termos da IT-10. Deverão ser observados os materiais constituintes permitidos e/ou a necessidade de tratálos, sobretudo as peças de madeira;
- 5) Sobre as Saídas de Emergência, as escadas de emergência devem possuir guarda-corpos e corrimãos em ambos os lados e pisos antiderrapantes. Para desníveis com altura superior a 19 cm (dezenove centímetros), devem ser previstos guarda-corpos. As portas dos ambientes com população superior a 50 pessoas e das rotas de fuga devem abrir no sentido do fluxo. A população de cada ambiente deverá ser determinada conforme Anexo A da IT-11 a depender da ocupação do mesmo. Esse dimensionamento deve ser usado para o cálculo da população total por pavimento e determinação das aberturas dos acessos, escadas e portas;
- Acerca da Brigada de Incêndio, deverá apresentar relação e/ou certificação. O dimensionamento deve ser feito conforme a IT-17, observando-se a população fixa;
- 7) No que se refere à Iluminação de Emergência, está deverá estar em conformidade com a NBR 10898 e a IT-18;
- Sobre a detecção de incêndio e alarme de incêndio, estas deverão estar previstas conforme a IT-19 e a NBR 17240;
- Quanto à Sinalização de Emergência, aos extintores e aos hidrantes e mangotinhos, estes deverão ser mantidos conforme os projetos aprovados pelo CBMBA;
- 10) No que concerne às instalações elétricas e ao Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, é necessária a realização de manutenção da rede elétrica, conforme NBR 5410, da apresentação do Anexo R do IT-01 e a verificação da necessidade de instalação do SPDA, conforme NBR 5419:2015, Parte 02.
- 11) Acerca da Central de GLP, deverão ser verificados os cuidados com relação à validade e à certificação das mangueiras e dos registros.





PARÁGRAFO ÚNICO

De acordo com o Relatório de Fiscalização n.º 74/2022, a Compromissária já possui Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico aprovado, de acordo com o Atestado de Conformidade de Projeto n.º 0286/2022. Assim, informa a compromissária que já executou o referido projeto, bem como já informou ao Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, encontrando-se a aguardar o comparecimento deste órgão para a verificação devida.

CLÁUSULA TERCEIRA

Tendo em vista a Denúncia n.º 08 e o Auto de Infração n.º 0703, lavrados pela Diretoria de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor, a Compromissária informa que continuará a não comercializar quaisquer produtos, na área de vendas ou em qualquer outro cômodo ou área do estabelecimento, que estejam fora do prazo de validade registrado no rótulo dos bens.

III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

CLÁUSULA QUARTA

A compromissária continuará cumprindo as obrigações previstas nos parágrafos primeiro a décimo sétimo da primeira cláusula deste termo de ajustamento de conduta, uma vez que já foram eliminadas as inconformidades. Quanto às obrigações previstas no parágrafo décimo oitavo da primeira cláusula, as executará no prazo de 180 dias úteis contabilizados a partir da ciência da aprovação do projeto apresentado à Vigilância Sanitária, podendo requerer prorrogação, perante esta promotoria de justiça, desde que apresente justificativa e comprovação da necessidade. Quanto às cláusulas terceira e quarta, as obrigações previstas também já foram cumpridas.







IV - DA SANÇÃO COMINATÓRIA.

CLÁUSULA QUINTA

O descumprimento de qualquer das cláusulas previstas no presente instrumento implicará cominação de **multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais)** por infração, a ser exigida por meio de procedimento legal cabível.

CLÁUSULA SEXTA

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado, respeitando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

V – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA SUA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA SÉTIMA

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no artigo 784, inciso IV, do Código de Ritos Civis Pátrio, bem como no artigo 5°, parágrafo 6°, da Lei n° 7.347/85.

CLÁUSULA OITAVA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou aquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para seu fiel e estrito respeito.









E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Civis Pátrios.

Cidade do Salvador, Estado da Bahia, 27 de outubro de 2022.

Jøseane Suzart Lopes da Śilva

Promotora de Justiça

Representante Legal do Fornecedor

Advogado (a) da Empresa Fornecedora

